

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

## **ITENS 31, 32, 33 e 34**

**Processo:** TC-031.736/026/2001

**Contratante:** Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André

**Contratada:** Consórcio João Ramalho II

**Em exame:** Dispensa de Licitação n.º 004/01; e, Contrato n.º 051, assinado em 01.10.2001

**Objeto:** Operação do serviço público de transporte coletivo

**Valor:** R\$ 3.898.418,16

**Responsável:** Ana Carla Albiero - Superintendente

**Processo:** TC-005.677/026/2002

**Contratante:** Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André

**Contratada:** Viação Padroeira do Brasil Ltda.

**Em exame:** Dispensa de Licitação n.º 006/01; e, Contrato de Adesão n.º 053, assinado em 05.10.2001

**Objeto:** Operação do serviço público de transporte coletivo

**Valor:** R\$ 4.497.340,86

**Responsável:** Ana Carla Albiero - Superintendente

**Processo:** TC-005.678/026/2002.

**Contratante:** Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André

**Contratada:** Viação Guaianazes de Transporte Ltda.

**Em exame:** Dispensa de Licitação n.º 005/01; e, Contrato de Adesão n.º 052, assinado em 01.10.2001

**Objeto:** Operação do serviço público de transporte coletivo

**Valor:** R\$ 8.957.276,64

**Responsável:** Ana Carla Albiero - Superintendente

**Processo:** TC-005.679/026/2002

**Contratante:** Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André

**Contratada:** Viação São Camilo Ltda.

**Em exame:** Dispensa de Licitação n.º 007/01; e, Contrato n.º 054, assinado em 09.10.2001

**Objeto:** Operação do serviço público de transporte **coletivo**

**Valor:** R\$ 2.936.019,42

**Responsável:** Epeus Pinto Monteiro - Superintendente

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

## **SE NÃO HOUVER OBJEÇÕES, RELATAREI EM CONJUNTO OS ITENS 31, 32, 33 E 34**

**Tratam os autos de contratos celebrados entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e o Consórcio João Ramalho II, e as empresas Viação Padroeira do Brasil Ltda.; Viação Guaianazes de Transporte Ltda. e Viação São Camilo Ltda., objetivando a operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros naquele município.**

**Referidas contratações foram efetuadas diretamente, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.**

**A matéria foi instruída pela 3ª Diretoria de Fiscalização – DF. 3.3 que se manifestou pela irregularidade das dispensas licitatórias e dos contratos decorrentes, ante a descaracterização da emergência para realização das contratações.**

**Notificada, a origem acostou suas alegações de defesa e documentos juntados às fls. 324/358 e fls. 369/444; fls. 100/124 e fls. 135/210; fls. 94/118 e fls. 129/204; e, fls. 90/114 e fls. 125/200, em cada um dos processos retro elencados, de um só teor, alegando que tendo em vista a declaração de nulidade proferida por este Tribunal no certame licitatório n.º 01/96, a administração optou em realizar, antes de levar a efeito nova licitação, uma análise aprofundada das razões que levaram esta Casa a proferir tal decisão, que culminou com a realização de complexos estudos de origem e destino de passageiros, descritos conforme documentos em anexos.**

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

Prosseguiu, alegando que o transporte coletivo de passageiros trata-se de serviço público essencial por expressa disposição constitucional (art, 30, V, CF), devendo ser prestado de maneira ininterrupta, à garantir o bom desempenho do serviço e, de forma discricionária, optou por contratar as empresas que já prestavam este tipo de serviço no município.

Asseverou, que o poder público municipal respeitando a decisão relativa ao certame n.º 01/96 e demonstrando a clara intenção em atender as prescrições deste Tribunal, não poderia ignorar o fato de que os serviços de transportes coletivos de passageiros deveriam continuar a serem prestados, de forma contínua e satisfatória, à população que dele necessitava.

Informou que uma das empresas vencedoras do certame licitatório n.º 01/96, ingressou com ação anulatória (processo n.º 053.02.014532-5) objetivando a prorrogação contratual quanto à exploração dos serviços que lhe teriam sido outorgados.

Porém, o ilustre Magistrado, encarregado da Ação, Dr. José Roberto Escutari Tomé de Almeida, da 6ª Vara da Fazenda Pública, negou a tutela antecipada pleiteada pela autora (Viação Padroeira do Brasil), se pronunciando, assim: ...“Nada obsta, é certo, novos contratos emergenciais, até mesmo com as pretendentes, caso a concedente assim o reconheça, ou a apuração ulterior de ressarcimentos que àquelas possam eventualmente fazer jus, o que retira a condição da existência de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Quanto o porquê da não realização de novo procedimento licitatório, porquanto próximo era o termo final do contrato anterior, esclareceu que a

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

configuração da situação emergencial que levou a permitir, a título oneroso, as contratadas a prestarem os serviços de transporte coletivo de passageiros, no município de Santo André, decorreu, como é cediço, da decisão proferida por este Tribunal nos autos do processo TC 27147/026/96, por meio do qual foi declarada nula a licitação n.º 01/96 e os ajustes dela decorrentes.

Aduziu que ao tempo das anulações das contratações decorrentes do procedimento licitatório n.º 01/96, era realizado estudos sobre a reestruturação de toda a rede de transportes (processo administrativo EPT n.º 121/98), cuja conclusão nortearia a formação do novo projeto de transportes públicos que serviria de base às futuras licitações.

Alegou, entretanto, que a referida decisão desta Excelsa Corte acabou por surpreender a contratante, vez que anulou os contratos decorrentes, em meio aos trabalhos de formação de proposta para criação de um novo sistema de transportes públicos.

Deu prosseguimento, preliminarmente, informando que o município de Santo André é fracionado em dois subdistritos e que depois de concluídos os estudos relativos ao melhor sistema de transporte para o primeiro deles, promoveu-se, no ano de 1998, o certame licitatório n.º 02/98 para concessão da prestação deste serviço precedida de construção de obra, que foi vencido pela empresa Expresso Guarará Ltda., a qual, depois da construção do terminal de Transferência (Vila Luzita), passou a operar linhas de ônibus interligando o terminal à área central da cidade por meio de um corredor de transporte segregado, sendo a obra entregue em 01 de setembro de 2001.

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

Assim, após findados os estudos, concedida a operação de linhas de ônibus e iniciadas as obras para implementação do novo sistema de transportes para o referido subdistrito, no primeiro semestre de 1999, foi dado início aos estudos sobre a modernização do sistema do segundo subdistrito, visando a concessão da operação das linhas daquela região, conforme anexo VI (fls. 134/182 do TC 31736/026/2001), no qual foi verificado a necessidade da formalização das contratações emergenciais, enfatizando, que face a anulação da licitação n.º 01/96 proferida por esta Corte de Contas, os serviços de transporte coletivo de passageiros para operação de linhas de ônibus no segundo subdistrito foram divididas em 04 (quatro) módulos, decorrendo desta forma as dispensas licitatórias.

Ressaltou, embora tenham os estudos para reorganização da rede de transporte do segundo subdistrito, sido iniciados no ano de 1999, o Diretor do Departamento de Transportes Públicos daquela Empresa justificou, em 19 de setembro de 2001, que não seria possível o lançamento de uma concorrência pública para prestação dos serviços de transporte para aquele subdistrito, pois os estudos para implantação do novo sistema naquela região estavam por ser finalizados, sustentando, novamente, que a falta de tempo hábil para a conclusão dos estudos referentes ao sistema de transporte do segundo subdistrito, decorreu da inesperada anulação da licitação n.º 01/96.

Nesse contexto, considerando sendo o serviço de transporte público de caráter essencial, conforme dispositivo constitucional e as circunstâncias como se desenharam, caracterizaram a possibilidade de se dispensar o procedimento licitatório, na forma do que dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93,

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

dada a sua essencialidade, visto que a interrupção do transporte de passageiros, certamente, traria danos incomensuráveis às pessoas que dele se utilizavam, foram realizadas as referidas contratações emergenciais.

**Unidade Jurídica, Chefia de ATJ, SDG se manifestaram pela irregularidade das dispensas licitatórias e dos contratos decorrentes, tendo em vista que apesar das contratações em tela vigorarem por 180 (cento e oitenta) dias, não há como considerar a justificativa apresentada de que houve atraso nos estudos, em função da declaração de anulação da licitação n.º 01/96, pois esta, foi julgada no exercício de 1998 e os presentes contratos foram celebrados em 01 de outubro de 2001, enquanto Unidade Econômica de ATJ nos aspectos de sua competência se manifestou pela regularidade da matéria.**

## **É o Relatório.**

### **VOTO:**

ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM SESSÃO DE 13 DE MARÇO DE 1998, JULGOU IRREGULARES, O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA N.º 01/96 E CONTRATOS DECORRENTES, QUE OBJETIVARAM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, PROMOVIDO PELA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ.

OBSERVO QUE AS CONTRATAÇÕES AGORA EM EXAME OCORRERAM EM 01 DE OUTUBRO DE 2001, FICANDO CLARO A FALTA DE

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

EMPENHO DOS RESPONSÁVEIS EM ELABORAR OS ESTUDOS NECESSÁRIOS E PROMOVER A NOVA LICITAÇÃO. PASSARAM-SE MAIS DE TRÊS ANOS – 11 DE MARÇO DE 1998 À 01 DE OUTUBRO DE 2001 – DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, SEM QUE A EMPRESA DESSE A CONTNUIDADE À PLANEJADA REFORMULAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO.

ADEMAIS, COMO BEM SALIENTOU CHEFIA DE ATJ, AINDA QUE O TEMPO NÃO FOSSE SUFICIENTE PARA A CONCLUSÃO DOS REFERIDOS ESTUDOS, PODERIA A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, TER ABERTO LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO POR UM PERÍODO MENOR.

PORTANTO, NITIDAMENTE, A SITUAÇÃO DE EMERGENCIA JUSTIFICADA PARA AS DISPENSAS ORA EXAMINADAS, DECORREU DE PURA DESÍDIA DOS RESPONSÁVEIS, QUE NÃO TOMARAM PROVIDÊNCIAS PARA EVITÁ-LAS, PREFERIRAM, COMO SE VÊ, CELEBRAR CONTRATOS EMERGENCIAIS, SEM QUE RAZÃO BASTANTE HOUVESSE PARA OS JUSTIFICAR.

DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERO INSUBSISTENTES AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E ACOLHENDO AS MANIFESTAÇÕES DESFAVORÁVEIS DOS ÓRGÃOS DA CASA, **V O T O** PELA **IRREGULARIDADE DAS DISPENSAS LICITATÓRIAS E DOS CONTRATOS CELEBRADOS, REMETENDO-SE CÓPIA DE PEÇAS DOS AUTOS:**

**1-À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORIA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ARTIGO**

# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 2/12/2003

---

2º, INCISO XXVII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 709/93, DEVENDO, O SR. PREFEITO INFORMAR A ESTE TRIBUNAL NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS, ESPECIALMENTE QUANTO À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES;

**2-À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, CONFORME ARTIGO 2º, INCISO XV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL; e,

**3-AO MINISTÉRIO PÚBLICO** PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA.

**OUTROSSIM, APLICO AOS SUPERINTENDENTES À ÉPOCA, SRA. ANA CARLA ALBIERO E AO SENHOR EPEUS PINTO MONTEIRO, INDIVIDUALMENTE, MULTA NO VALOR EQÜIVALENTE A 300 ( TREZENTAS ) UFESP'S**, CONFORME ARTIGO 104, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 709/93, A SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 ( TRINTA ) DIAS; e,

**PARA TAL FIM, DEVEM SER EXPEDIDAS NOTIFICAÇÕES À SRA. ANA CARLA ALBIERO E AO SENHOR EPEUS PINTO MONTEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 709/93.**

**SALA DAS SESSÕES, 2 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

SLD/.